



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.406, DE 2017** **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 12.830, de 2012 que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, para dispor sobre o exercício das funções de polícia judiciária e polícia investigativa.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.830, de 2012 que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, para dispor sobre o exercício das funções de polícia judiciária e polícia investigativa.

Art. 2º A Lei nº 12.830 de, 2012 passa a vigorar com a seguinte redação renumerando os demais artigos:

Art. 2º.....

.....

§ 5º A remoção da autoridade policial dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º - Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta lei e para os dispositivos equivalentes em outras leis, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal e papiloscópica, exercendo atividade de polícia judiciária, administrativa e investigativa, sem distinção de nível hierárquico.

.....

Art. 3º - As funções de Polícia Judiciária e Investigativa serão exercidas pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições.

§ 1º - Compreende Polícia Judiciária, as atividades de execução de ordens emanadas do Poder Judiciário, tais como os mandados de prisão, os mandados de busca, condução coercitiva de testemunhas e demais diligências ordenadas por Juízes, Tribunais e pelo Ministério Público, durante o curso de ações penais, ou seja, na fase processual.

§ 2º - As funções de Polícia Judiciária serão exercidas pelo cargo de Delegado de Polícia de carreira, que conduzirá as diligências com isenção e independência.

§ 3º - Compreende Polícia Investigativa, as atividades de apuração de infrações penais, prevenção e repressão, cabendo, a autoridade policial, incumbida dessa função, intervir após a ocorrência do delito, buscando elementos que possibilitem a propositura da ação penal pelo Ministério Público.

§ 4º - As funções de Polícia Investigativa serão exercidas pelo Agente de Investigação de carreira, que conduzirão as investigações com isenção e independência.

§ 5º - Para os fins desta lei, entende-se por Agente de Investigação, os profissionais da segurança pública de carreira que realizem atos de investigação, em todas as suas formas, tais como detetives, investigadores, agentes de polícia e escrivães, dentre outros.

Art. 4º – A Investigação Criminal será presidida pela autoridade policial competente, com isenção e independência, e será formalizada por um Relatório Preliminar de Investigação.

§ 1º - O Relatório Preliminar de Investigação, assinado pelo Agente de Investigação, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.

§ 2º - Caberá ao Delegado de Polícia de carreira, após a análise jurídica, a remessa do Relatório Preliminar de Investigação ao Ministério Público.

Art. 5º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta, tem como finalidade ampliar o alcance da lei alterada, permitindo uma interpretação mais abrangente dos preceitos constitucionais, no

tocante aos cargos da carreira policial.

O projeto não fere a reserva de iniciativa, a separação de poderes, visto que não cria cargos, funções ou empregos, e atende ao princípio da isonomia. A carreira, única, de policial, demanda a tempos, uma legislação que atribua a seus atores, o real exercício de suas funções.

Com a pretendida alteração, equilibra-se as prerrogativas dos delegados de polícia, em relação aos demais integrantes da carreira, que conforme previsão constitucional expressa, é única. Neste sentido, resguardaríamos a vontade do constituinte originário, dando ao texto constitucional interpretação conforme.

Da interpretação literal da Constituição Federal, depreende-se claramente que o legislador originário, ao estabelecer as competências dos órgãos policiais do País, atribuiu-lhes funções de polícia específicas e diferenciadas. Mesmo só se referindo expressamente à função de polícia judiciária (art. 144, §1º, IV e §4º), a Carta Magna delimitou as demais funções de polícia administrativa e de polícia investigativa, por meio da definição das atividades que são inerentes às instituições policiais, de forma dissociada da função de polícia judiciária. Da interpretação constitucional, a mais moderna doutrina apresenta a distinção entre polícia judiciária e polícia investigativa.

A proposta tem por norte estabelecer a disposição de para quem a lei foi direcionada e qual o seu fim, ou seja, voltada precipuamente à atividade investigativa da Polícia. Esta disposição afasta questionamentos referente a esta atividade e equilibra, entre os integrantes da carreira, o papel de seus atores.

Superado o aspecto constitucional, passamos ao mérito da proposta. O que se propõe, sob a nova ótica, é a distinção, da atividade policial investigativa e judiciária. A Polícia Judiciária, passaria a exercer as atividades de execução de ordens emanadas do Poder Judiciário, ou requisitadas pelo Ministério Público, como coleta de depoimentos e declarações de envolvidos, os mandados de prisão, os mandados de busca, condução coercitiva e demais diligências na fase processual da persecução criminal, cabendo ao Delegado de Polícia o exercício da função.

Em relação à Polícia Investigativa, esta passaria a exercer as atividades de investigação de infrações penais, prevenção e repressão, intervindo logo após a ocorrência do delito, buscando elementos de autoria e materialidade que possibilitem a propositura da ação penal pelo Ministério Público, cabendo ao integrante da carreira de Agente de Investigação o exercício da função.

Com a distinção entre a Polícia Investigativa e a Judiciária, sugerimos conceituar e positivar a nova nomenclatura proposta, Agente de Investigação, uma vez que, atualmente o objeto de seu trabalho não está definido, tornando a carreira estática e sem possibilidades de se especializar, portanto no objeto de sua atuação. A isso se soma, ainda, o desestímulo advindo da percepção de não pode desempenhar a atividade que gostaria, e para a qual prestou concurso público.

De fato, nos editais de concurso para o cargo de Agente de Polícia Federal, por exemplo, o qual pretendemos nominar de Agente de Investigação, consta sempre a atribuição de “investigar”, e é isso o que – via de regra – deseja fazer o concursando.

Entretanto, em razão da falta de entendimento claro, por parte da própria Instituição, do que significa, tecnicamente, o desempenho dessa atividade, o Agente recebe como incumbência não a realização da atividade de investigação, mas a execução somente de ações de coleta de informação, na maioria das vezes descontextualizadas de seu processamento.

A polícia investigativa é aquela que colhe elementos sobre a autoria e materialidade do crime e a polícia judiciária é entendida como sendo aquela que auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens emanadas deste. Esse é o posicionamento de **Renato Brasileiro, como adiante se vê:**

***“Como se percebe, a Constituição Federal e a Lei nº 12.830/2013 estabelecem uma distinção entre as funções de polícia judiciária e as funções de polícia investigativa. Destarte, por funções de polícia investigativa devem ser compreendidas as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais. A expressão polícia judiciária está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário,***

***cumprindo as ordens judiciais relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, etc”.***

Assim, pode-se afirmar que a Carta Magna estabeleceu, para os órgãos policiais do País, as funções de polícia administrativa, de polícia investigativa e de polícia judiciária, atribuindo-lhes as atividades inerentes a cada uma das suas áreas de atuação, neste sentido, se pretende positivar, no Código de Processo Penal, a distinção trazida pelo constituinte originário, seus feixes de atribuições e competências de forma detalhada.

A presente propostas trará maior eficiência e celeridade na investigação criminal e conseqüentemente melhoras significativas na segurança pública.

Em relação a conceituação do termo “autoridade policial”, pretendemos manter a nomenclatura extraída do texto constitucional, conceituando o termo de acordo com a mais moderna doutrina, onde cada cargo exerce um feixe de atribuição de natureza policial.

Neste sentido, podemos perceber claramente, que o conceito de autoridade policial não se restringe ao cargo de delegado, pois se assim o quisesse, o legislador teria o feito expressamente. No Código de Processo Penal, a única menção ao cargo de delegado é feita no artigo nº 295, onde são exemplificados os cargos que possuem direito à prisão especial. Em contrapartida, a expressão “autoridade policial” é citada 49 vezes.

A atual forma de ingresso na carreira, prima pela qualificação dos servidores e a autonomia da instituição, e tem por premissa dificultar o controle político, neste prisma, o conceito de autoridade não é um título feudal, seu significado deriva da Lei, e denota aquele que pertence aos quadros da polícia.

Superada a distinção entre a Polícia Judiciária e a Investigativa, conceituada a nomenclatura de Autoridade Policial, e se faz necessário o alterar o atual sistema de inquérito policial, conduzindo a uma nova forma de materialização da investigação criminal.

Neste sentido, a materialização da investigação deverá ser feita por meio um Relatório Preliminar de Investigação, deste modo, identificaríamos melhor estruturação da formação do entendimento do receptor, com a construção alcançada pela soma dos elementos elucidados pela sequência mais simplificada das providências da apuração.

O Relatório Preliminar de Investigação, assinado pelo Agente de Investigação, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal. Cabendo ao Delegado de Polícia de carreira, na função de polícia judiciária, após a análise jurídica, a remessa do Relatório Preliminar de Investigação ao Ministério Público.

Ao Agente de Investigação caberá a busca dos indícios de autoria e de materialidade da prática de uma infração penal, devendo, conforme ocorre atualmente, mas sem interferência ou usurpação dessas competências pelo Delegado, produzir um Relatório Preliminar de Investigação, que será encaminhado ao Delegado de Polícia que, no exercício da função de polícia judiciária, o despachará para o Ministério Público.

Ao alterar a forma de materialização da investigação criminal em um **Relatório Preliminar de Investigação, prestigamos a eficiência, a celeridade e a desburocratização da investigação criminal**, tendo em vista que a coleta de provas in loco será imediatamente reduzida a termo pelos agentes, pois esses tão logo tomem conhecimento da notícias criminis, diligenciarão e identificarão fontes de prova, materialidade e autoria do ato praticado, sem a necessidade de um procedimento burocrático e moroso.

Assim, a redação do art.4º do atual CPP não atende à melhor técnica, não foi recepcionada pela CF/88 e, ainda, ao se fazer uma interpretação sistemática, apresenta uma contradição entre o caput e o seu parágrafo único.

Caberia ao STF, como guardião da Constituição Federal, alterar no art. 4º do CPP a expressão “polícia judiciária” para “polícia investigativa”, por meio da atividade de interpretação conforme a constituição, com alteração de texto.

Entretanto o presente projeto de lei, pretende superar o dispositivo citado, tendo em vista o princípio da especialidade, para assim permitir a adequada interpretação e consequente recepção pelo texto constitucional.

Diante de todo exposto, são estas as razões que fundamentam a proposta que ora submeto à Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços no efetivo combate à criminalidade, criando melhores condições para o exercício da investigação criminal, por consequência, trará mais eficácia no resultado das atividades de Polícia Judiciária e Investigativa, além de contemplar todos os atores da carreira, única, de policial e os interesses do cidadão.

Sala da Comissão, 12 de abril, de 2017.

**ALBERTO FRAGA**  
**Deputado Federal DEM/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO V**  
**DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**  
.....

**CAPÍTULO III**

## DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

**Seção I**  
**Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....  
.....

**LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013**

Dispõe sobre a investigação criminal  
conduzida pelo delegado de polícia.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Miriam Belchior  
Luís Inácio Lucena Adams

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

### TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.043, de 9/5/1995*)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o n. II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

TÍTULO IX  
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA  
*(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - Os governadores ou interventores de Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e chefes de Polícia. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.181, de 11/6/1957)*

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função.

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 4.760, de 23/8/1965, alterada pela Lei nº 5.126, de 29/9/1966)*

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)*

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001)

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**